

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº \_\_\_/201X**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de XXXXXX, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 10.753/2003 institui a Política Nacional do Livro;

---

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Livro garante ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro (art. 1º, I, Lei 10.753/03);

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 1º, I, estabelece que o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 16, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal Nº 4.084 de 1962 dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art.68);

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual Nº 6.284/12 que obriga a inclusão de literaturas impressas no Sistema Braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares do Estado do Piauí;

---

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí assinou o **Acordo de Cooperação Técnica Nº 24/2018** com o Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, a fim de realizar ações integradas de fiscalização da regularidade do funcionamento das bibliotecas das unidades escolares públicas do Estado do Piauí;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao excelentíssimo(a) senhor(a) XXXXXXXXXXXX, **Prefeito do Município de XXXXXXXXX**, e ao excelentíssimo(a) senhor(a), XXXXXXXXXXXX, **Secretário Municipal de Educação**, que atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) adotem as providências necessárias para que:

a) Sejam realizadas melhorias estruturais, de recursos humanos e no acervo da Biblioteca Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, localizada na Rua Martinio Malisa, s/n, Centro – Nossa Senhora de Nazaré;

b) Seja elaborado, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 02 anos, para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50% das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

c) Encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta;

d) Seja inserido no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a construção de novas unidades de bibliotecas municipais e escolares, dotando-as de infraestrutura e com a garantia de espaço adequado, mobília e acessibilidade à faixa etária e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de acesso à informatização, sua manutenção e aquisição de livros, inclusive os acessíveis, conforme o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão;

e) Realize concurso público para provimento de cargos de profissionais bibliotecários, com vagas suficientes para suprir a demanda (em cumprimento do disposto na Lei Federal Nº 4.084 de 1962), bem como, durante o prazo de conclusão do certame

---

público, excepcionalmente, a adotar medidas necessárias para contratar um profissional Biblioteconomista com registro profissional no Conselho Regional de Biblioteconomia, para cada biblioteca;

f) Ofertem um acervo de livros nas bibliotecas escolares de no mínimo um título para cada aluno matriculado (consoante dispõe art. 2º da Lei nº 12.244/2010), bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/PI, XX de XXXXXX de 201X.

Promotor de Justiça

---